



**Justificativa do não atendimento aos Art. 47 e 48
da LC 147/2014**

A Secretaria Municipal de Saúde, com o objetivo de demonstrar que a aplicação dos benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48, da Lei Complementar nº 123, de 2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014, podem ser dispensados pela autoridade responsável pela licitação, passa a informar:

A redação do novel art. 47, da Lei Complementar nº 123/06 estabelece um dever de prioridade, ou seja, nos certames públicos deflagrados há de se dar preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, independentemente de qualquer legislação específica editada pelo ente licitante.

Basicamente, sabe-se que as principais alterações promovidas pela LC nº 147/14 na LC nº 123/06 foram:

1. Ampliação do prazo para comprovação da regularidade fiscal (art. 43, § 1º);
2. Licitação exclusiva para ME's e EPP's (art. 48, inc. I);
3. Subcontratação sem limite de ME's e EPP's (art. 48, inc. II);
4. Cotas de objetos divisíveis (art. 48, inc. III);
5. Prioridade de contratação para ME's e EPP's sediadas local ou regionalmente (art. 47);
6. Margem de preferência para contratação de ME's e EPP's (art. 48, § 3º);
7. desnecessidade de previsão no instrumento convocatório (art. 49, inc. I); e, finalmente,
8. Preferência nas dispensas de licitação tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 (art. 49, inc. IV).

Entretanto, a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, elencou no art. 49, algumas hipóteses que, se presentes no caso concreto, dispensam ou eximem a autoridade responsável pela licitação de aplicar os benefícios materiais previstos nos arts. 47 e 48.

Assim, vale a máxima: para toda regra existe uma exceção'. Assim sendo, de conformidade com o art. 49, não se aplica os benefícios dos art. 47 e 48 quando: a) não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como

microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

b) o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; ou,

c) a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incs. I e II, do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inc. I, do art. 48.

Nesse contexto, por se tratar de uma aquisição de **MEDICAMENTOS DA ATENÇÃO BÁSICA**, a Secretaria Municipal de Saúde no uso de suas atribuições legais resolve, a não aplicação do art. 47 e 48 da LEI COMPLEMENTAR 123/2006 para esse edital específico por não haver fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, resguardando a administração pública de um procedimento com restrição a ampla concorrência. Entendemos que quanto maior o numero de participantes no certame melhor será a possibilidade de aquisição dos medicamentos por um menor preço, considerando também, o possível prejuízo a saúde dos municípios se restarem itens desertos pela incapacidade de fornecimento de todas as quantidades dos

PORTARIA Nº. 703/2019
Secretaria Municipal de Saúde (em exercício)
Subsecretaria de Vigilância em Saúde
Camila Valder

Viana/ES, 19 de dezembro de 2019

Lei 8.666/93, art. 3º, que veda expressamente a restrição do caráter competitivo:
§ 1º É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, clausuras correlatos";
II - estabelecer preferências ou distingues em razão da natureza, da competitividade, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e ou condições que comprometam, restituam ou fustrem o seu caráter competitivo, incluindo os que constituem a vantagem para a contratação;

"A licitação destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração é promovida de desenvolvimento nacional sustentável e seria processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao interesse público, da legalidade, da imparcialidade, da igualdade, da moralidade, bens e serviços da Administração Pública, da probabilidade, da igualdade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são

constitucionais e que garantem a igualdade entre todos os concorrentes,

comodidades e facilidades que possam obtruzir a realização de licitação pública que asssegure igualdade de condições a todos os concorrentes, compreendendo aferições sobre contratos mediatamente processado de licitação, ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações que resultam de contratos mediatamente processado de licitação, ressalvados os casos específicos na legislação, a garantia de observância do princípio

constitucional Federal em seu art. 37, inciso XXI:

Alinda destacamos a obediência às legislações, quais sejam:

gerando econômica para o município, garantindo a qualidade e segurança direto dos fabricantes a ausência destes tem reflexos sobre a resoluibilidade de assinatura, onde podendo aguardar por desdobramentos e desfecho em processo licitatório "imeterminável", dada restrição de participantes caso utilizada a regra dos artigos 47 da LC 123/2006.

